

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARA – TRE-CE

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 90067/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE BRIGADAS DE INCÊNDIO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, PARA DEPENDÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL LOCALIZADAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS (MG), OU EM LOCAL INDICADO PELO CONTRATANTE.

BRIGADA DE INCÊNDIO BH LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 17.865.599/0001-29, com sede na Rua Dr. José Welinton, 103 – Planalto, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 31.730-610, vem, respeitosamente, através de sua Representante Sr. **Renato Augusto de Jesus**, brasileiro, empresário, portador do documento de identidade n.º MG13.934.998, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 066.781.556-29, com fulcro no **item 10 do edital** e no art. 165 da Lei 14.133/21, à presença de V. Sa. apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do julgamento proferido pelo ilustre Agente de Licitações, na fase de **CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS E HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO

Consoante se observa do chat disponibilizado pelo canal de compras e processamento da licitação, o duto Pregoeiro acolheu a sugestão de sua DIRETORIA GERAL – DIGER para cancelar o presente processo licitatório em razão de erro material constado no edital:



Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90067/2024

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

A fase de recurso do item 1 está aberta até 06/12/2024.

Enviada em 03/12/2024 às 10:19:45h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

O item 1 foi anulado pelo pregoeiro. Motivo:
Determinação da anulação pela Autoridade Superior em
virtude da constatação de vício insanável..

Enviada em 03/12/2024 às 10:18:11h

Mensagem do Pregoeiro

Faremos no sistema o cumprimento da decisão da
autoridade superior

Enviada em 03/12/2024 às 10:15:29h

Mensagem do Pregoeiro

Portanto o item 01 será anulado. Motivo: Decisão da
Autoridade Superior: "...determinando a anulação de
todos os atos relativos à fase externa do certame, em
razão dos vícios constatados, determinando a
republicação do instrumento convocatório, com os
valores devidamente corrigidos".

Enviada em 03/12/2024 às 10:14:55h

Mensagem do Pregoeiro

acolho a sugestão da DIGER para anular todos os atos
relativos à fase externa do certame, em razão dos vícios
constatados, determinando a republicação do
instrumento convocatório, com os valores devidamente
corrigidos.

Enviada em 03/12/2024 às 10:10:34h

O vício em questão se refere ao item 01 do Edital,
especificamente quanto ao descrito no dispositivo 03.3 do Edital que solicita a
apresentação de proposta de custos referentes a Bombeiro Civil Classe I – Posto
C para atender a sua demanda:

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 18, §1º, inciso III)

3.1 A CONTRATADA deverá instalar, ao todo, 3 (três) tipos de postos.

3.2 Os Bombeiros Civis Líder Classe II - Postos A - trabalharão em escalada de revezamento 12x36 no período diurno. Os Bombeiros Civis Líder Classe II - Postos B - trabalharão em escalada de revezamento 12x36 no período noturno. Em ambos postos, os bombeiros terão carga semanal de 36 horas, conforme determina a Lei 11.901/2009, devendo a Contratada prever a figura de um Bombeiro Reserva Classe II para cobrir as necessidades de férias, folgas, licenças e substituições.

ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES - ETP 0000784774 SEI 2024.0.000013098-6 / pg. 1

3.3 O Bombeiro Civil Classe I - Posto C - deverá trabalhar 36 horas semanais, conforme determina a Lei 11.901/2009, preferencialmente de segunda-feira a sexta-feira, de 8 horas às 12 horas e das 13 horas às 16 horas e 12 minutos, ou conforme conveniência da Contratante para casos excepcionais, desde que fora do horário noturno (22:00 às 5:00), conforme acordo negociado pela Contratada com o sindicato que representa os bombeiros profissionais civis no Ceará, devendo a Contratada prever a figura de um Bombeiro Reserva Classe I para cobrir as necessidades de férias, folgas, licenças e substituições.

3.4 Os Bombeiros Civis Líder Classe II deverão ter formação técnica equivalente ao ensino médio com especialização em prevenção, combate a incêndios e primeiros socorros e formação profissional em curso de preparação de Bombeiros Civis de Classe II, com reciclagem bienal, conforme estabelecido na legislação específica e nas NBR's 14608 e 16877.

3.5 Os Bombeiros Civis Classe I deverão ter formação profissional em curso de preparação de Bombeiros Civis de Classe I, com reciclagem bienal, conforme estabelecido na legislação específica e nas NBR's 14608 e 16877.

Ao que parece, a Administração pretendia a contratação de um Bombeiro Civil LÍDER para esse posto, o qual possui um **custo maior** de contratação.

Ocorre que, conforme manifestações anteriores da Recorrente, ela tem condições de PRESERVAR O VALOR DE SUA PROPOSTA e oferecer a contratação de BOMBEIRO LÍDER, o que, portanto, beneficiaria a Administração.

Vale pontuar que, no caso em tela, como a exigência feita no Edital é inferior à efetivamente demandada, o que ocorreu na prática foi a obtenção de propostas MAIS VANTAJOSAS e a AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA.

Assim, é importante destacar que a ÚNICA PREJUDICADA seria a Recorrente, declarada vencedora, a qual, porém, entende que a preservação do processo licitatório e a sua contratação seria muito mais vantajosa que o cancelamento da licitação e a sua retomada do “zero”.

Inicialmente, é importante esclarecer que não se nega que o cancelamento do processo licitatório possa ocorrer mesmo após a declaração de vencedor, sendo que o art. 71 da Lei 14.133/21 prevê:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de **fato superveniente** devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.”

A questão arguida pela Recorrente é de que, tendo a lei condicionado o cancelamento a FATOS SUPERVENIENTES e, principalmente, à **manifestação prévia** dos Interessados, parece certo concluir que essa manifestação deve ser juridicamente considerada.

Portanto, no entendimento da Recorrente, ela realmente deveria, como de fato, ser consultada para confirmar se aceitaria ou não fornecer a mão de obra com CUSTOS MAIS ELEVADOS do que os previstos no processo licitatório, pois, em última análise, a sua proposta a vinculava às condições estabelecidas no Edital.

Com efeito, cumpre destacar que a Lei de Licitações estipula que o Edital deve prever as características e qualidades **mínimas** do produto, **não havendo qualquer obstáculo que os Licitantes ofertem produtos de qualidade superior às previstas no edital**, já que favorece o interesse público.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante.

Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Em outras palavras leciona o professor Diógenes Gasparini:

“O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante. **Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato.** Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta 4 com prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior” (cf. in Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530).

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-providio (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)"

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União - TCU decidiu:

"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito

de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. (Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013).

Não bastasse, é importante destacar que o erro material em questão não teve qualquer influência negativa na concorrência em si, já que gerou apenas preços MENORES à Licitação e a ampliação de empresas com capacitação para atender seus requisitos.

Neste giro, se, por um lado, é facultado a empresa Licitante ofertar o FORNECIMENTO de produtos ou serviços de Qualidade Superior, de outro lado o erro material que não prejudica a concorrência não gera a necessidade de refazer o processo licitatório.

Neste sentido, cita-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI DAS EMPRESAS ESTATAIS. RETENÇÃO DE VALORES. PREVISÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA. CONSÓRCIO. CABIMENTO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EDITAL. REPUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste ilegalidade na retenção de valores prevista em norma editalícia que apenas observa o disposto

no artigo 2º da Lei Distrital número 4.636/2011 e no artigo 70, parágrafo 3º, da Lei número 13.303/2016. 2. A Lei número 8.666/1993 (Lei de Licitações) não se aplica subsidiariamente, de forma absoluta e automática, aos contratos regidos pela Lei número 13.303/2016 (Lei das Empresas Estatais), conforme orientação do Enunciado número 17, aprovado na I Jornada de Direito Administrativo, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, em agosto de 2020. **3. Desnecessária a republicação de Edital, em razão de correção de mero erro material de norma editalícia, incapaz de afetar a participação de interessados no certame. 4. A declaração de nulidade em processo licitatório exige a comprovação de prejuízo da parte interessada.** 5. Recurso conhecido e não provido.” (TJ-DF 07275730220208070001 DF 0727573-02.2020.8.07.0001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 10/02/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/02/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO E NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Inexiste nulidade da decisão por falta de motivação, pois a própria agravante não juntou documentos suficientes para o acolhimento da pretensão. 2. O Estado do Rio Grande do Sul comprova que as partes estavam cientes da retificação da data do certame, pois as publicações do edital, tanto no Diário Oficial do Estado, quanto no Jornal Correio do Povo e no site da CELIC indicam que a sessão do pregão eletrônico ocorreria no dia 30/01/2009, às 9h. 3. **Assim, é cediço que houve apenas um erro material, o qual restou devidamente sanado pelo Estado do Rio Grande do Sul, não havendo qualquer alteração do edital que implicasse prejuízo aos licitantes e aplicação do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/934.** No que se refere à discussão acerca dos gravames dos lotes, constata-se que a agravante sequer aponta o erro da Administração na avaliação dos imóveis a serem concedidos, o que, inclusive, exige dilação probatória.5. Desse modo, inexiste qualquer prova de que o Estado do Rio Grande do Sul não observou os valores de mercado, inflacionando ou depreciando os valores dos imóveis.RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-RS - AI: 70080778137 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 31/07/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/08/2019)

“DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.PERMISSÃO PARA O SERVIÇO DE TÁXI. MUNICÍPIO DE CASCAVEL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO EDITAL.EVENTUAL DIVERGÊNCIA ENTRE AS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS NÃO CRIA DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO ACOLHIMENTO DA PROPOSTA.a) Decai o direito de impugnar os itens do Edital após o julgamento das propostas, segundo o art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93.b) **O Edital deve ser interpretado de forma sistemática e una, não devendo haver a aplicação de itens de maneira isolada.c) Assim, se, no caso, as propostas e todo o Edital foram feitos em relação às vagas para cada ponto de táxi, também o julgamento das propostas deve observar tais critérios .d) Ainda que haja pequenas imperfeições em um item do edital, isso não faz nascer direito líquido e certo a ser**

vencedor da licitação ao concorrente que não apresentou a melhor proposta.) APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1301658-7 - Cascavel - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 18.08.2015)" TJ-PR - APL: 13016587 PR 1301658-7 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 18/08/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1644 09/09/2015)

Neste giro, a Recorrente pugna pela manutenção do Edital e de sua Declaração como vencedora, sendo que **CONFIRMA que poderá manter a proposta ofertada no respectivo processo licitatório (R\$ 3.076.427,00 – Três Milhões e Setenta e Seis Mil Quatrocents e Vinte e Sete Reais), sem aumento de preços**, mesmo com a inclusão do Bombeiro Civil Líder no item 3.3.



Pregão Eletrônico N° 90067/2024 ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 70007 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado

1 SERVIÇOS DE PREVENÇÃO COMBATE INCÊNDIO / BRIGADISTA
Anulado (aberto para recursos)

Qtd solicitada: 1
Valor estimado (unitário) R\$ 3.079.507,1800

Minha proposta	Todas as propostas	Histórico de recursos
10.921.851/0001-20 ME/EPP Desclassificada	STORZ SERVICOS TECNICOS LTDA CE	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário) R\$ 2.897.000,0000 -
19.234.161/0001-78 Inabilitada	OFFICE COMERCIO E SERVICOS LTDA PA	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário) R\$ 2.898.000,0000 -
17.865.599/0001-29	BRIGADA DE INCENDIO BH LTDA MG	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário) R\$ 3.076.427,0000 -
22.527.999/0001-64 ME/EPP	DKM SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA CE	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário) R\$ 3.076.920,0000 -
04.900.474/0001-40	ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS L. RO	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário) R\$ 3.079.507,0000 -
73.887.424/0001-93	SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA SP	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário) R\$ 3.079.507,1800 -
07.958.702/0001-21	NORDESTE EMERGENCIAS E SOLUCOE. CE	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário) R\$ 3.804.396,5000 -
05.456.176/0001-76	ALPHA TERCEIRIZACAO LTDA GO	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário) R\$ 5.000.000,0000 -
02.726.717/0001-40	OMEGA SERVICOS EM SAUDE LTDA SP	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário) R\$ 7.000.000,0000 -

II - CONCLUSÃO

Ex positis, requer SEJA REVISTO o ato que entendeu pelo cancelamento do processo licitatório, com a continuidade dos atos de contratação da Recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2024.



BRIGADA DE INCÊNDIO BH LTDA
CNPJ: 17.865.599/0001-29
RENATO AUGUSTO DE JESUS
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 066.781.556-29